ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-217/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2754/2011
PROTOCOLO	**:**	1031853
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TACURU/MS
RESPONSÁVEL	**:**	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2011
CONTRATADO	**:**	CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL NA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.000,00
VIGÊNCIA	**:**	1º.3.2011 a 1º.3.2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. IRREGULAR E ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º, II, 3 E ART. 4º, II, 1 A 4, 6 E 7, DA IN TCE/MS Nº 34/2010. DETERMINAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 197, II, IV E XIII, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006.

É irregular e ilegal a execução financeira da despesa não comprovada nos termos do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o responsável encaminhar a esta Corte de Contas os documentos correspondentes, ou da anulação parcial de empenho, sob pena de impugnação do valor não comprovado. É passível de penalidade o gestor descumpre os mandamentos regimentais deste Tribunal e não atende ao chamamento do Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 21, inc. X, c.c. art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 24/2011***, em que são partes o ***Município de Tacuru/MS*** e a

empresa ***Controle Tecnologia da Informação Ltda***, visando à contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de análise e programação de sistemas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na manutenção dos sistemas de Contabilidade Pública, no valor inicial de *R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)*, conforme descrito no sobredito *Contrato Administrativo nº 24/2011*.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais conforme a Decisão Singular DSG–G.PRCS–5987/2011, em 22.8.2011, f. 83.

Encaminhados os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, a Equipe Técnica constatou **irregularidades** em face da ausência de documentos comprobatórios a essa fase, Nota de Empenho inclusive, conforme estabelecido no artigo 3º, II, item 3 e artigo 4º, II, itens 1 a 4, 6 e 7, da IN TC/MS nº 34/2010, vigente à época (ANC-5ICE-5013/2012, f. 84 a 86).

Notificado (f. 90 e Aviso de Recebimento datado de 28.12.2012, f. 9029-v), o Responsável, após solicitar prorrogação de prazo (f. 93), não se manifestou, deixando escoar *in albis* o prazo para remessa de documentos e/ou justificativas que sanassem as irregularidades apontadas, tendo sido decretada a sua revelia em 11.11.2013, conforme Despacho à f. 96.

Retornando os autos à 5ª ICE para prosseguir com a análise, a Equipe Técnica, assinalou que ainda persistia a ausência dos seguintes documentos obrigatórios, conforme determinado na IN-TC/MS nº 34/2010:

1. **nota de empenho;**
2. **nota de anulação de empenho, se houver;**
3. **ordens de pagamento;**
4. **notas fiscais ou recibos;**
5. **cópia da rescisão/cessão ou distrato, se ocorrer; e,**
6. **termo de encerramento de contrato, se houver.**

Conclui entendendo que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, além de estar em desacordo ao estatuído nas normas regimentais deste Tribunal ANC-5ICE-18415/2013 (f. 98-100).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2011, bem como da execução financeira do mesmo, impugnação da despesa e ressarcimento de valores, aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal e comunicação aos interessados nos termos regimentais (PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17742/2013 – f. 101-102).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando detidamente os autos, observa-se que os documentos comprobatórios do procedimento licitatório – Convite nº 6/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 24/2011 foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, já tendo sido julgados regulares e legais em 22.8.2011, através da Decisão Singular DSG–G.PRCS–5987/2011.

O mesmo não se pode dizer dos documentos comprobatórios da execução financeira, que, embora solicitados, não foram encaminhados a esta Corte de Contas.

Oportunizado ao gestor o contraditório e a ampla defesa, o Ex-Prefeito Municipal, ainda que tenha requerido dilação do prazo para manifestar-se, quedou-se silente, não atendendo intimação deste Tribunal, deixando de comprovar a execução financeira do Contrato nº 24/2011 conforme exigida pelo artigo 3º, inciso II, item 3 e artigo 4º, inciso II, itens 1 a 4, e 6 e 7, da IN TC/MS nº 34/2010, vigente à época dos fatos.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida,

contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade. Um dos princípios que rege a administração pública é o Princípio da Eficiência, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

E mais. Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o Responsável violou o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais deste Tribunal de Contas.

Sem sombra de dúvidas, os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para controle e julgamento, não sendo faculdade do gestor de fazê-lo ou não conforme a sua vontade.

Ao deixar de encaminhar a este Tribunal os sobreditos documentos, o Ex-Prefeito Municipal não deixa claro se houve ou não o processamento da despesa, ou seja, se de fato ocorreu o dispêndio de recurso público na satisfação de necessidades da municipalidade.

No caso de não ter havido o processamento da despesa contratada, a sua comprovação também deve ser submetida à apreciação desta Corte de Contas, ou seja, cabe ao Ordenador de Despesa o encaminhamento da rescisão contratual / distrato, além de demais documentos pertinentes que demonstrem a situação fática.

Ressalto que, embora notificado, o Responsável não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira ou rescisão contratual caso tenha ocorrido, demonstrando claro descuido no cumprimento das suas obrigações funcionais, o que pode vir a ensejar a impugnação da contratação e a glosa da despesa ora em análise.

Ora, não estamos aqui a tratar de uma rotina que seja facultativa ou apenas formal. O jurisdicionado tem a obrigação legal de comprovar a execução da despesa perante os Tribunais de Contas conforme determinado no artigo 113 da Lei de Licitações, alhures transcrito. E no caso de não ter ocorrido a execução contratual, também deveria ter encaminhado os documentos

comprovadores da extinção contratual, no caso, a Rescisão Contratual acompanhada na Nota de Anulação de Empenho, para os fins do artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/1964[1].

Não se mostra admissível, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor público demonstre tamanho descaso com a legalidade dos seus atos, a exemplo do que ora se observa.

Desse modo, entendo que ainda que sujeito às sanções previstas regimentalmente por este Tribunal pelo descumprimento de suas obrigações, o Responsável não deva ficar dispensado de sanar as irregularidades detectadas no contrato sob sua gestão, ainda que tardiamente, sob pena de instauração de Tomada de Contas, de modo a preservar a moralidade do poder público. Esta moralidade, ainda que esteja relacionada à conduta pessoal, também determina atos da administração pública.

Nesse diapasão, afasto, por ora, a impugnação e glosa da despesa em exame, determinando ao Responsável que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pendentes, como exposto alhures.

Em observância ao que dispõe o artigo 197, II, IV e XIII[2] do Regimento Interno TC/MS, a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados é medida que se impõe e cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 197, § 2º[3], do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº 64[4], indico como gravíssimo o descumprimento às normas legais e regimentais ao não encaminhar a este Tribunal dos documentos

[1] **Art. 38**. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

[2] **Art. 197.** Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;
IV – não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal – multa de até 900 (novecentas) UFERMS;
XIII – não encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação – multa de até 900 (novecentas) UFERMS.
***** *A Lei Complementar nº 160/2012, de 2.1.2012, em vigência a contar de 3.1.2012, revogou, entre outras, a Lei Complementar nº 48, de 20.6.1990.*

[3] **§ 2º** - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.

[4] **SÚMULA TC/MS Nº 64** – Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.

comprobatórios da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2011, mormente quando intimado para tanto.

E mais. Destaco a ofensa aos princípios da Moralidade, Legalidade e Eficiência, pilares que regem e norteiam a Administração Pública.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (agente político experiente) além de notificação, e orientações emanadas deste Tribunal, deixou de observar a legalidade e eficiência nos seus atos, o que revela grave falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pela Responsável.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica; e considerando que o não encaminhamento a este Tribunal dos documentos comprobatórios da execução financeira são irregularidades que ainda subsistem, e com fulcro artigo 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[5], c.c o artigo 21, II[6] da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização e execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 24/2011***, firmado entre o ***Município de Tacuru*** e a empresa ***Controle Tecnologia da Informação Ltda***, por descumprimento ao disposto no artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, item 3, e artigo 4º, inciso II, itens 1 a 4; 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010[7], vigente à época, bem como

[5] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[6] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;
[7] **Art. 3º** Os documentos de que trata o inciso I, do artigo 2º serão instruídos da seguinte forma:
II – celebração do contrato ou instrumentos congêneres:
3 – nota de empenho;
Art. 4º Na 2ª fase de que trata o inciso II, do artigo 2º serão remetidos os seguintes documentos:

infringência aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Moralidade Administrativa, o que faço nos termos dos artigos 311, II[8] e 312, II, *in fine*[9], ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Cláudio Rocha Barcelos***, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 098.097.958-74, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS**, nos termos dos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90[10] e art. 44, I[11] e 45, I[12], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c artigo 197, inciso II, IV e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[13], por infração do artigo 3º, inciso II, item 3 e artigo 4º, inciso II, itens 1 a 4, 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83

II – nos demais contratos:
1 – notas de empenho;
2 – nota de anulação de empenho, se houver;
3 – ordens de pagamento;
4 – notas fiscais ou recibos;
6 – cópia da rescisão/cessão ou distrato, se ocorrer;
7 – termo de encerramento de contrato, se houver.

[8] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[9] **312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
II – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (inciso II do art. 311), conforme o caso, submetido o processo à deliberação da Câmara, a qual competirá decidir:

[10] **Art. 53.** O Tribunal de Contas aplicará multa de até mil e oitocentas UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:
II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
IV – não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

[11] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;

[12] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[13] **Art. 197.** Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90 *****, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;
[...]
IV – não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal – multa de até 900 (novecentas) UFERMS;
XIII – não-encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação – multa de até 900 (novecentas) UFERMS.

***** *A Lei Complementar nº 160/2012, de 2.1.2012, em vigência a contar de 3.1.2012, revogou, entre outras, a Lei Complementar nº 48, de 20.6.1990*.

da Lei Complementar nº 160/2012[14], devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[15];

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao ***Sr. Cláudio Rocha Barcelos***, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como ao ***Sr. Paulo Pedro Rodrigues***, atual Prefeito, para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira ou distrato / cessão / rescisão do Contrato Administrativo nº 24/2011 no prazo improrrogável de *60 (sessenta) dias*, sob pena da aplicação no disposto nos artigos 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[16], e impugnação da despesa contratada;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à *Câmara Municipal de Tacuru*, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012[17], c/c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[18] – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV [19] da Carta Magna.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

[14] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[15]**Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[16] **Art. 100.** Estão sujeitos à prestação ou tomada de contas, na forma da lei e das respectivas normas estatutárias, e só por ato do Tribunal podem ser liberados de suas responsabilidades, todos que desempenhem as tarefas e encargos discriminados no artigo 35 da Lei Complementar nº 48/90, bem como as pessoas referidas no seu artigo 36.

Art. 101. As prestações ou tomadas de contas serão exigidas:

V – em decorrência de imputação pelo Tribunal de responsabilidade por despesa ilegal;

VII – nos demais casos previstos em lei ou regulamento.

[17] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

II – por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

[18] **Art. 106.** As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou, no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.

§ 1º. O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assemblia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

[19] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 6ª Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização e execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 24/2011***, firmado entre o ***Município de Tacuru*** e a empresa ***Controle Tecnologia da Informação Ltda***, por descumprimento ao disposto no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º, inc. II, item "3" e art. 4º, inc. II, itens "1 a 4, 6 e 7" da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Moralidade Administrativa, nos termos dos art. 311, inc. II e 312, inc. II, "*in fine*", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Senhor Cláudio Rocha Barcelos***, Pecuarista, CPF nº 098.097.958-74, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos inc. II e IV do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e art. 44, inc. I e 45, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 197, inc. II, IV e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do art. 3º, inc. II, item "3" e art. 4º, inc. II, itens "1 a 4, 6 e 7" da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época; III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; IV) pela **DETERMINAÇÃO** ao ***Senhor Cláudio Rocha Barcelos***, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como ao ***Senhor Paulo Pedro Rodrigues***, atual Prefeito, para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira ou distrato/cessão/rescisão do *Contrato Administrativo nº 24/2011*, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no

disposto nos art. 100 e 101, inc. V e VII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e impugnação da despesa contratada; V) pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à ***Câmara Municipal de Tacuru***, em conformidade com o art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o *"caput"* do art. 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se nos termos do art. 50, II, da LC 160/12; e
Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator